

DECRETO N.º 5068 de 01 de JUNHO de 1982

REGULAMENTA A GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À PRODUÇÃO INDIVIDUAL - PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE - DE QUE TRATA A LEI Nº 4 324, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1981.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso da competência que lhe outorga o Art. 59, inciso III da Constituição Estadual e tendo em vista o disposto no Art. 22 da Lei nº 4 324, de 22 de dezembro de 1981, bem assim o que consta do Proc.SGC-4490/82,

D E C R E T A:

Art. 1º - O Prêmio de Produtividade de que tratam os artigos 22 a 25 da Lei nº 4 324, de 22 de dezembro de 1981, será atribuído aos integrantes dos Subgrupos Arrecadação e Fiscalização do Grupo Ocupacional Tributação e Finanças, em efetivo exercício, variável de acordo com o trabalho realizado em cada mês, considerando-se o incremento real das ações fiscalizadora e arrecadadora e/ou melhoria da administração tributária que de suas atividades funcionais resulte, compreendendo estas:

- a) - a execução de tarefas básicas, de tarefas normais de fiscalização e de arguição de infrações à legislação tributária;
- b) - a execução de tarefas especiais pertinentes à Administração Fazendária;
- c) - a execução de outras tarefas do gênero, não especificadas neste Decreto.

Art. 2º - O Prêmio de Produtividade será também atribuído aos ocupantes de cargos ou empregos dos Subgrupos referidos no artigo anterior, que forem nomeados para cargos de provimento em comissão ou designados para o exercício de função gratificada, pertencentes, um ou outra, à estrutura organizacional da Secretaria da Fazenda.

Art. 3º - Considera-se Unidade do Prêmio de Produtividade (UPP), o valor correspondente a 1% (um por cento) do vencimento atribuído às classes iniciais de Fiscal de Tributos Estaduais e Agente Controlador de Arrecadação, respectivamente.

Art. 4º - Quando a ação fiscalizadora exigir a efetiva participação de 2 (dois) ou mais agentes fiscais, o Prêmio de Produtividade será dividido entre os participantes.

Art. 5º - O Prêmio de Produtividade a ser atribuído aos agentes fiscais, somado ao que percebe o servidor mensalmente, excluídos adicionais por tempo de serviço e as vantagens previstas no art. 26 da Lei nº 4324, de 22 de dezembro de 1981, não poderá exceder à remuneração de Secretário de Estado.

Art. 6º - O Prêmio de Produtividade a ser atribuído aos integrantes do Subgrupo Arrecadação não poderá ser superior a 1/3 (um terço) do vencimento-base da classe inicial de Agente Controlador de Arrecadação.

Art. 7º - O Prêmio de Produtividade nas hipóteses previstas no art. 2º deste Decreto, será fixado em conformidade com as normas seguintes:

I - PARA OS INTEGRANTES DO SUBGRUPO FISCALIZAÇÃO -
- o equivalente aos percentuais abaixo indicados, aplicados sobre valor correspondente à soma das Unidades contidas entre o limite estabelecido no art. 5º deste Decreto e o vencimento atribuído ao cargo de Fiscal de Tributos Especiais em classe final, ou o do cargo em comissão exercido, caso opte o servidor pelo símbolo correspondente:

- 1 - ocupantes de cargos dos Símbolos DAS-1,2 ou 4:
90% (noventa por cento);
- 2 - ocupantes de cargos dos Símbolos DAS-6 ou 7:
80% (oitenta por cento);
- 3 - ocupantes de cargos de Símbolo DAI:
70% (setenta por cento);
- 4 - chefia de Núcleo de Fiscalização:
50% (cinquenta por cento);

5 - chefia de Unidade e demais funções gratificadas:
40% (quarenta por cento).

II - PARA OS INTEGRANTES DO SUBGRUPO ARRECADAÇÃO: -
- até o equivalente à soma das Unidades necessárias à obtenção do limite estabelecido no Art. 6º.

§ 1º - Nos casos no item I, o Prêmio será atribuído automaticamente, por simples efeito do ato de nomeação ou designação.

§ 2º - Nos casos do item II, o Prêmio será atribuído mediante Portaria do Secretário da Fazenda.

Art. 8º - Respeitados os limites estabelecidos nos artigos 5º e 6º deste Decreto, será ainda atribuído Prêmio de Produtividade aos integrantes dos Subgrupos Fiscalização e Arrecadação no desempenho das atribuições próprias de seus cargos ou empregos, ou no exercício de cargo em comissão ou função gratificada nos termos do Art. 2º deste Decreto, sempre que ocorrer crescimento real da Receita Tributária do Estado.

§ 1º - Entende-se por crescimento real da Receita Tributária para efeito do disposto neste artigo, a diferença entre a Receita Tributária real do mês em que o Prêmio de Produtividade for apurado e a Receita Tributária nominal de igual mês do exercício financeiro antecedente.

§ 2º - O Prêmio de Produtividade na hipótese prevista no "caput" deste artigo, será representado pelo número de Unidades equivalente ao valor monetário obtido em face da aplicação de percentual previamente estabelecido, sobre o crescimento real da Receita Tributária do Estado, distribuído, em rateio, aos integrantes dos Subgrupos Fiscalização e Arrecadação.

§ 3º - O percentual mencionado no parágrafo anterior será estipulado pelo Secretário da Fazenda, não podendo ser superior a 20% do crescimento real da Receita Tributária do Estado.

Art. 9º - Será permitida a acumulação e pagamentos nos meses seguintes, dos saldos de Prêmio de Produtividade obtido em decorrência de aplicação do disposto no artigo anterior, que excederem os limites estabelecidos respectivamente nos artigos 5º e 6º deste Decreto.

Parágrafo Único - O pagamento do saldo de que trata este artigo não poderá exceder mensalmente o percentual de 40% (quarenta por cento) das Unidades que perfaçam os limites respectivamente estabelecidos nos artigos 5º e 6º deste Decreto.

Art. 10- Fica assegurado o pagamento do Prêmio de Produtividade aos integrantes dos Subgrupos Fiscalização e Arrecadação em gozo de férias regulamentares ou em licença para tratamento de saúde, por período não superior a 30 dias, em cada exercício e em cada caso.

Parágrafo Único - Nas hipóteses previstas neste artigo, o pagamento será feito com observância das normas seguintes:

- a) aos integrantes dos Subgrupos Fiscalização e Arrecadação, no exercício das atribuições próprias de seus cargos ou empregos, o equivalente à média aritmética dos prêmios efetivamente percebidos nos 6 (seis) meses imediatamente anteriores ao afastamento, proporcionalmente à duração deste;
- b) aos integrantes dos Subgrupos Fiscalização e Arrecadação no exercício de cargo em comissão ou função gratificada, o equivalente ao prêmio percebido no mês imediatamente anterior ao afastamento.

Art. 11 - Nos casos em que, da licença para tratamento de saúde por prazo superior a 30 (trinta) dias, venha a decorrer aposentadoria por invalidez, terá aplicação o disposto no § 2º do Art. 24 da Lei nº 4 324, de 22 de dezembro de 1981, calculando-se o valor a ser incorporado aos proventos da inatividade pela média aritmética dos doze últimos prêmios mensais efetivamente percebidos pelo servidor, observado o limite fixado no dispositivo de lei mencionado neste artigo.

Art. 12 - É vedada aos integrantes dos Subgrupos Fiscalização e Arrecadação em exercício de cargo em comissão ou função gratificada, a obtenção de Prêmio de Produtividade por quaisquer outros critérios além dos fixados neste Decreto, ressalvado o direito aos prêmios resultantes da participação de agente fiscal em ações fiscalizadoras compreendendo a execução de tarefas básicas, tarefas normais de fiscalização e de arguição de infrações à Legislação Tributária, a que já fazia jus o servidor anteriormente à nomeação para cargo de provimento em comissão ou designação para o exercício de função gratificada.

Art. 13 - Será responsabilizado civil, penal e administrativamente, o servidor que, direta ou indiretamente, utilizar-se de meios fraudulentos para obtenção de Prêmio de Produtividade.

Art. 14 - O Secretário da Fazenda baixará Portarias especificando as tarefas a serem executadas e o Prêmio de Produtividade correspondente, bem como as normas complementares que se façam necessárias à fiel aplicação do disposto neste Decreto.

Art. 15 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de abril de 1982.

Art. 16 - Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 4 099, de 04 de dezembro de 1979.

PALÁCIO MARECHAL FLORIANO, em Maceió, 01 de Junho
de 1982, 94º da República.

THEOBALDO BARBOSA
Enio Barbosa Lima